

VOTO

Em exame recurso de reconsideração interposto por José Nilton Marreiros Ferraz em face do Acórdão 4.642/2015-2ª Câmara. Ratificando despacho à peça 40, conheço do presente recurso.

2. No âmbito do **decisum** contestado, este Tribunal, ao apreciar Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do ora recorrente por omissão no dever de prestar contas do Convênio 701186/2010, julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito pelo valor total repassado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Irresignado, o ex-prefeito apresentou documentação em sua peça recursal que, em conjunto com informações e dados colhidos em diligência efetuada junto ao município, permitem considerar executada parte do objeto do convênio firmado, conforme exposto no parecer da Secretaria de Recursos (Serur) e na manifestação do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

4. Com relação ao ônibus escolar convencional pequeno, a documentação relacionada a seguir, obtida nessa fase processual, aliada à consulta realizada pela unidade técnica junto ao Sistema Detran-DF, é suficiente, de fato, para demonstrar que sua aquisição, no valor de R\$ 123.000,00, foi efetuada com os recursos federais repassados ao município: i) nota fiscal emitida pela empresa Iveco Latin America Ltda. em favor do Município; ii) contrato devidamente assinado; iii) nota de empenho e ordem de pagamento em favor da empresa; iv) comprovante de transferência entre contas correntes; e v) extratos bancários da conta específica.

5. Já a documentação relativa ao ônibus escolar reforçado grande, cujo custo de aquisição foi estimado em R\$ 212.000,00, não é capaz de comprovar que tenha sido adquirido com os recursos do convênio. Afinal, o contrato supostamente firmado com a empresa Man Latin America Indústria e Comércio de Veículos Ltda. não está assinado pelo representante da empresa e a nota de empenho apresentada não comprova, isoladamente, a realização da despesa. Além disso, não foram encaminhados os seguintes documentos: i) nota fiscal em favor do Município; ii) ordem de pagamento em favor da empresa; iii) comprovante de transferência entre contas correntes ou recibo de pagamento; e iv) extratos bancários que evidenciem a operação realizada. Acrescente-se a isso que o próprio ex-prefeito parece admitir que o veículo reforçado grande não foi adquirido com recursos do convênio, conforme analisado no parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

6. Sendo assim, manifesto minha concordância à proposta de mérito formulada pela Serur, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, e adoto os fundamentos e conclusões de ambos os pareceres como razões de decidir, para dar provimento parcial ao recurso.

7. Quanto ao valor do dano remanescente, acompanho as análises do MPTCU, que sugerem a exclusão do montante a ser ressarcido pelo recorrente o percentual referente à contrapartida do município. Também estou de acordo em reduzir a multa imputada originalmente e dispensar a determinação sugerida pela Serur, para que o município recolha ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação o saldo da conta bancária específico para a movimentação dos recursos pecuniários repassados para a execução do objeto do Convênio 701186/2010.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator